



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2026.0000189741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034184-35.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAURO SÉRGIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 9 de março de 2026.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 32842

APELAÇÃO Nº 1034184-35.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: MAURO SÉRGIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ALEX FREITAS LIMA

“AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS / E PEDIDO DE LIMINAR” – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – Alegação do autor de que não contratou o empréstimo que motivou descontos em seu benefício previdenciário – Validade da contratação demonstrada pelo contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como comprovante de transferência do valor emprestado, juntados pelo réu – Réu que se desincumbiu de seu ônus, a teor do artigo 373, II, do CPC, comprovando a regularidade da contratação – Diante da existência da dívida, os descontos impugnados são legítimos – Contratação hígida – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de debito cumulada com danos morais / e pedido de liminar”, ajuizada por **Mauro Sergio de Moraes** contra **Facta Financeira S.A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 228/234, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida em favor do autor.

O autor apelou (fls. 237/253), sustentando, em síntese, a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido nestes autos.

Asseverou que: “o apelante com boa fé e totalmente ludibriado, acreditou no erro do depósito do empréstimo pessoal, e, assim, ciente de que, se tratava do trâmite corriqueiro de empréstimo pessoal; passou conforme orientado pelos bancos apelados efetuou depósitos na conta bancária do estelionatário, no banco recorrido no meio das transações, ainda emitiu um boleto para pagamento, a fim de que fosse assegurado ao apelante o normal ambiente financeiro”.

Alegou que “o contrato fraudulento foi cadastrado por um correspondente do Banco que possui acesso ao sistema bancário mediante representação comercial, tanto que ofereceu a proposta fraudulenta e a encaminhou à Instituição Financeira, justamente para evitar que ela recebesse SMSs informando que estava contratando um novo empréstimo (o que lançaria por terra as mentiras da correspondente)”.

Segundo seu entendimento, “também não há o que se falar em desídia da consumidora, que não concorreu de forma alguma para a ocorrência da fraude, quem não cuidou de seu sistema, conduta irregular de parceiro e análise contratual foi o banco, nada tendo o apelante a ver com tais falhas, além de amargar os prejuízos”.

Afirmou que “o fato é que o banco réu não prestou o serviço com a qualidade que se espera de um banco de grande porte para coibir que a fraude bancária contra o apelante se consumasse, e, por este motivo, tem responsabilidade objetiva pelos fatos, devendo arcar com os prejuízos advindos da má prestação do serviço”.

Salientou que “a realização de empréstimo por meio de fraude, sem o consentimento da parte, gera, além de danos materiais, o dever de indenizar por danos morais, em razão da violação aos direitos da personalidade, além de gerar todo um transtorno à parte inocente, em ter de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procurar o Poder Judiciária para ver desfeita tal ilegalidade”.

Impugnou a contratação digital, dada a ausência de dados essenciais e geolocalização, pugnando pela repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, dada a falha na prestação do serviço.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “anulando a r. sentença, com a inversão do ônus da prova, determinando a reabertura da instrução para que seja realizada a perícia de autenticidade e para apurar a verdade real sobre a alegação de veracidade do documento apresentado pelo apelado”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 223).

Contrarrazões a fls. 264/269, pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, restituição de indébito e indenização a título de dano moral, em decorrência de contrato o qual o autor alega não ter aderido, que motivou descontos em seu benefício previdenciário, a qual fora julgada improcedente, razão pela qual o autor interpôs o presente recurso.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos foi bem dirimida pela respeitável sentença de fls. 228/234, nos seguintes trechos:

“A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra devido à prescindibilidade de produção de prova pericial ou oral. A prova documental produzida mostra-se suficiente para o deslinde da matéria fática e jurídica controvertida.

(...)

Destarte, não havendo não havendo questões processuais pendentes e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, tal como permite o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

A relação indicada nos autos tem natureza consumerista, de modo que a controvérsia será resolvida nos termos do Código Defesa do Consumidor CDC.

O artigo 6º, VIII, do CDC, estabelece que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, com inversão do ônus da prova, quando for verossímil a sua alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Todavia, tal inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova.

No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança da alegação da parte autora ou sua hipossuficiência a justificar a referida inversão, como se verá.

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade do banco réu pelos eventos narrados e se houve falha na prestação de serviço.

Nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a apresentação do instrumento contratual capaz de legitimar a contratação e seus consectários.

Isso porque, nas ações onde há questionamento de existência de débito ou de relação jurídica com conteúdo creditício, o ônus da prova deve pesar sobre aquele que se afirma credor, em razão da impossibilidade da produção de prova de fato negativo pelo suposto devedor.

Observo também que não se cuida, propriamente, de inversão do ônus probatório, mas sim, conforme a teoria da distribuição dinâmica das cargas processuais, de exigir a produção da prova daquele que possui condições reais de, no caso concreto, contribuir com a verdade judicial

(...)

No caso de o fornecedor/credor não se desincumbir desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.

Contudo, no caso em tela, a parte requerida se desincumbiu do seu ônus ao acostar nos autos o contrato com biometria facial. Em que pese o autor rechaçar o contrato pela falta de assinatura e pela ausência de

indicação da localização, não prospera a insurgência. Isso porque a assinatura por biometria facial no documento de fls. 157/158, indica sua localização por geolocalização apontando latitude e longitude que corresponde ao endereço declinado pelo autor em sua contestação, bem como o dispositivo utilizado.

Nesse ponto, importa ressaltar que o vínculo obrigacional não reclama forma prescrita (CC, art. 104, III).

Logo, são perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico/digital, sejam instrumentalizadas via terminais de autoatendimento, aplicativos instalados em computadores ou smartphones.

Como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho¹, os contratos podem ter dois tipos de suporte: a) o papel, no qual o contratante lança sua assinatura de próprio punho; e b) o eletrônico, por meio do qual os contratantes manifestam sua convergência de vontades por meio de transmissão e recepção eletrônica de dados.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, desde que condicionada a elementos que assegurem a confiabilidade do meio, como a identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial); geo localização constante no protocolo da assinatura compatível com o município de residência da parte autora; apresentação da cópia dos documentos pessoais da parte autora exibidos no momento da contratação; e identificação (ID) do computador/smartphone, notadamente quando a assinatura conta com a qualificação dada por terceiro desinteressado (autoridade certificadora).

A propósito:

(...)

No caso sob exame, verifico que a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte autora.

Com efeito, os documentos de fls. 149/153 e 157/158 demonstram que houve contratação digital, com assinatura eletrônica por biometria facial, inclusive identificada por geolocalização. Tais documentos correspondem com os próprios dados declinados pelo autor em sua exordial.

Como se não bastasse, o valor decorrente da contratação foi disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte autora (fls. 154). O que não foi objeto de impugnação específica pelo autor.

Outrossim, instado o autor a especificar provas, o que poderia contrapor as provas acostadas pelo requerido, ficou-se inerte.

Igualmente, não há outras causas capazes de macular a livre manifestação de vontade da parte contratante, que tinha plena consciência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obrigações que estava assumindo por ocasião da formalização do contrato.

Por tudo isso, inevitável reconhecer a existência da contratação em toda sua extensão, restando legitimados os descontos. Assim, por tudo demonstrado, de rigor a improcedência dos pedidos.”

Vale ressaltar que, na petição inicial, o autor alegou ter sido surpreendido com os descontos discutidos nestes autos, afirmando que “o autor foi vítima de golpe e percebeu apenas anos depois que havia algo de errado”, “sem que o autor tenha realizado e sequer se beneficiou do valor” (fls. 02/03), ou seja, negando o recebimento de valores e qualquer espécie de contratação, que somente teria sido notada anos depois. Em seu recurso, todavia, estas alegações foram alteradas, pois afirmou que “em janeiro 2024 o apelante recebeu uma ligação de correspondentes do Facta, se passando por correspondente, oferecendo cartão consignado e empréstimos, ocasião em que prontamente o apelante se negou a fazer e posteriormente perguntou a atendente chamada Ruth, se a mesma faria portabilidade com troco” (fls. 239). Alegou, ainda, que “foi passado a selfie e foi pedido o apelante que aguardasse de 5 a 7 dias para a resposta, após algumas horas veio em seu Banco Santander a notificação de que a mesma teria recebido um depósito em sua conta” (fls. 239). Neste contexto, tais alegações, além de serem contraditórias entre si, configuram evidente inovação recursal, de modo que não podem ser admitidas, nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil.

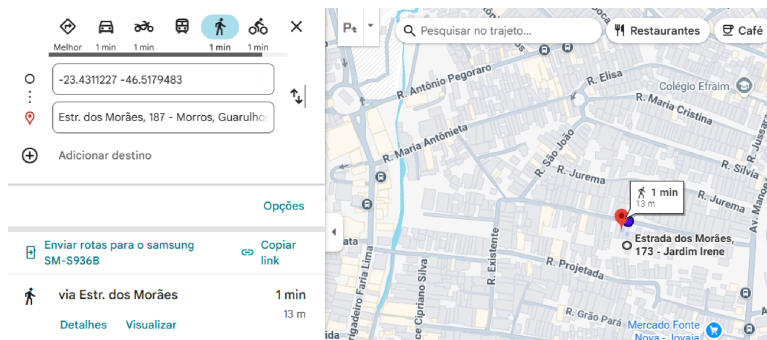
De resto, impende salientar que a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio da prova documental carreada aos autos, suficiente para o deslinde da controvérsia, de modo que era cabível o julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a produção de demais provas, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Com efeito, a validade da contratação ficou devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos pelo réu, a fls. 149/158, que demonstram a origem dos descontos impugnados, de sorte que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Foi demonstrada, ainda, a transferência dos

valores relativos ao empréstimo impugnado para a conta bancária do autor (fls. 154).

Vale salientar que, a contratação digital observou o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que rege a matéria, não havendo que se falar em irregularidade desta contratação.

Cumprе observar, ainda, que a geolocalização constante do contrato (fls. 157) corresponde ao endereço residencial do autor indicado na petição inicial (fls. 01), conforme consulta realizada na plataforma “Google Maps”:



Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem dos descontos ficou devidamente comprovada pelo contrato, documento pessoal do autor apresentado no momento da contratação e comprovante de transferência juntados aos autos, pois tal documentação apresentada pelo réu evidencia a contratação do empréstimo pelo autor, cujo montante tomado deveria mesmo ser restituído mediante descontos em seu benefício previdenciário, conforme previsto na operação.

Neste contexto, mostra-se descabida, pois, qualquer restituição de valores ao autor, uma vez que os descontos impugnados são legítimos e em conformidade com o que fora pactuado.

Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de fraude na contratação, tampouco em cerceamento de defesa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência de perícia técnica no referido instrumento contratual, desnecessária na hipótese dos autos, considerando os elementos apontados, bem como a disponibilização do valor do mútuo, acerca do qual o autor não mencionou a devolução.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). ALEGAÇÃO DE FRAUDE E NULIDADE CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. Indeferimento da prova pericial digital. Cabimento. O magistrado é o destinatário da prova (art. 370 do CPC), sendo **a perícia desnecessária diante do robusto acervo probatório fornecido pela instituição financeira. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A prova do fato constitutivo do direito do credor foi demonstrada por outro meio de prova hábil, que se sobrepõe à necessidade da perícia grafotécnica/documentoscópica. Contrato comprovado por Cédula de Crédito Bancário, selfie de aceite, geolocalização e Comprovante de Transferência Eletrônica (TED) no valor integral do empréstimo (R\$ 1.434,45) para a conta de titularidade da própria Apelante (fls. 151). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A tese de fraude é enfraquecida pela admissão tácita do recebimento do numerário e pela não restituição do capital. (...) Recurso de Apelação desprovido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000208-74.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Wilson Julio Zanluqui; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2026; Data de Registro: 03/02/2026).**

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais – Contrato nº 12203486 – Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência, com condenação da autora por litigância de má-fé. Recurso da autora – **Cerceamento de defesa – Alega expressamente que não reconhece a contratação eletrônica – Pugnou pela anulação da sentença com determinação para realização de perícia digital** – No mérito, pede a reforma da sentença para julgar a ação procedente, afastando-se a condenação por litigância de má-fé. Razões de decidir **Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgador que é o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir diligências que fundamentadamente repute inúteis (art. 370, CPC) – Elementos dos autos que indicam a efetiva contratação do produto e a validade do negócio jurídico entabulado pelas partes – Contrato que indica a geolocalização do contratante – Para melhor verificação da localização da pessoa que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assinou o instrumento do contrato, deve-se consultar a latitude e longitude, que, neste caso, coincidem com o local de residência da autora no momento do cadastro biométrico – Selfie e documento pessoal que auxiliam na veracidade do instrumento contratado – Recebimento do valor do empréstimo confirmado em conta de titularidade da autora – Depósito em conta diversa daquela em que recebe o benefício previdenciário que é permitido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, desde que haja indicação expressa do titular, como ocorreu no caso – Regularidade da contratação demonstrada – Manutenção da condenação por litigância de má-fé - Honorários recursais não majorados, pois já fixados no patamar máximo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003484-55.2024.8.26.0619; Relator: Desembargador Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- CONSUMIDOR- CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- FRAUDE- (...). AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – - Autora que impugna a localização da correspondente bancária e formalidade da assinatura digital – Desnecessária a realização de perícia eletrônica diante do conjunto probatório robusto (cópia do contrato, termo de autorização, documento pessoal, relatório de assinaturas, comprovante de TED e geolocalização indicando contratação na cidade de residência da autora) – Inexistência de prejuízo processual – Nulidade afastada – Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000124-16.2024.8.26.0651; Relator: Desembargador Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025).

Bem por isso, não há que se falar em inexistência de contratação, cessação dos descontos ou restituição de valores, razão pela qual fica mantida a respeitável sentença que declarou a higidez da contratação em questão.

De outra parte, também não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, considerando o improvimento deste apelo, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR